



Lido no expediente	206*
Sessão de	26/10/21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRIBUTOS	
()	
Secretário	

PL./0400.2/2021

PROJETO DE LEI

Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem instruir em seus contratos de prestação de serviço público, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos procedimentos previstos na legislação vigente, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, assim estabelecendo:

I – a obrigatoriedade de prestação de serviços, com o fim de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 3º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 4º Os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços benefícios oferecidos aos seus servidores, tais como atendimento médico, ambulatorial, local adequado de trabalho, banheiros e de refeição destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 5º Os contratos terceirizados de prestação de serviços reservarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para profissionais acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem distinção de porte físico e gênero e qualquer outra forma de discriminação, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ao Expediente da Mesa

Em 26/10/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§3º Quando a empresa que presta serviços públicos, nos locais que estabelece o art. 1º dessa Lei, perder seu contrato de licitação para continuidade dos serviços ou houver algum tipo de rompimento, deve informar claramente aos trabalhadores que estão ocupando esses postos de trabalho, para que tenham ciência da substituição e troca no contrato de prestação de serviços.

§4º A nova empresa que assumir a prestação dos serviços públicos deve garantir estabilidade mínima aos profissionais que ocupam os postos de serviço, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§5º Caso a nova empresa não respeite a estabilidade mínima fixada no parágrafo anterior deverá indenizar o trabalho ocupante do posto de serviço, pelo mesmo período.

Art. 6º Os contratantes devem exigir periodicamente a entrega de planilhas que contenham a informação das datas de reciclagem dos profissionais que atuam nos locais de trabalho, bem como, o recibo de pagamento realizado pela empregadora para a empresa responsável pela certificação do curso.

Art. 7º A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, conforme prevê atual legislação federal em vigor.

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o condão de estabelecer procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Fomos procurados pela categoria dos vigilantes catarinenses, que nos relataram as dificuldades enfrentadas junto aos Poderes e locais públicos que prestam serviços através de empresas terceirizadas.

As reclamações são muitas, mas sinteticamente tentando legislar dentro do alcance legal que nos é permitido propomos construir uma norma catarinense que auxilie não somente os trabalhadores, mas também todo o poder público catarinense.

Aqui trazemos um arcabouço jurídico que poderá garantir e fiscalizar direitos existentes.

Percebemos também que embora existam outras regras maiores, muitas vezes as regras básicas são deixadas de lado, aqui queremos permitir, que mães, pais de família, jovens, homens e mulheres não sejam surpreendidos com as resilições contratuais.

As denúncias que nos chegam são de que inclusive muitos trabalhadores além de não ter um espaço adequado para prestação dos serviços, não tem local nem para fazer suas necessidades fisiológicas e até mesmo suas refeições.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz